



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008453-49.2019.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que são apelantes CIBELE TISSO (JUSTIÇA GRATUITA) e TERRA DO SOL MANUFATURA E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 35579
APELAÇÃO : 1008453-49.2019.8.26.0309
COMARCA : Foro de Jundiaí – 2ª Vara Cível
APTES. : Cibele Tisso (Justiça Gratuita) e outro
APDO. : Banco Bradesco S/A

Ementa: Direito civil e processual civil. Apelação cível. Ação anulatória de negócio jurídico. Alegação de incapacidade psíquica no momento da celebração do contrato. Laudo pericial judicial desfavorável. Ônus da prova. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de negócio jurídico, na qual a autora alegou incapacidade psíquica no momento da celebração de contrato que oferecia seu único imóvel como garantia de dívida bancária, em razão de problemas decorrentes do uso de entorpecentes.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar a existência de incapacidade civil da autora à época do negócio jurídico, com fundamento no art. 171, I, do Código Civil, e a consequente nulidade do contrato.

III. Razões de decidir

3. Laudo pericial judicial concluiu pela inexistência de elementos que comprovassem alterações psíquicas ou incapacidade da autora no momento da formalização do negócio jurídico.

4. O contrato foi celebrado antes da internação da autora e não há provas de que ela estivesse sob o efeito de entorpecentes ou destituída de suas faculdades mentais na ocasião.

5. A autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC, mantendo-se inerte mesmo após intimação para produção de provas adicionais.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "A nulidade de negócio jurídico por incapacidade psíquica exige comprovação inequívoca do comprometimento das faculdades mentais do contratante no momento da celebração do contrato, nos termos do art. 171, I, do Código Civil, ônus que recai sobre quem alega."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 171, I; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP: Apelação Cível 1007084-40.2021.8.26.0506; Relator (a): Mendes Pereira.

Recurso à r. sentença de fls. 333/336 proferida pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Jundiaí, Dra. Daniella Aparecida Soriano Uccelli, que julgou improcedentes a ação, condenando as autoras a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. A exigibilidade de tais verbas fica condicionada à hipótese do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso bem processado (fls. 339/343) e respondido (fls. 347/352).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de ato negócio jurídico cumulada com pedido de tutela de urgência” movida pelas apelantes em face do banco apelado.

Consta nos autos que os Autores figuram como Executados no processo de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, que tramita perante este Juízo por meio dos autos nº 0042566-61.2010.8.26.0309.

Aduz que, durante o curso da demanda executiva, diversas foram as repactuações a dívida, e que, em decorrência da forte pressão psicológica exercida pelo Réu sobre a Autora CIBELE TISSO, no dia 03/02/2011, celebraram acordo que incluiu como garantia de pagamento da dívida o imóvel de titularidade da Autora CIBELE.

Afirma que, em decorrência do inadimplemento do referido acordo, o citado imóvel está em vias de ser levado à hasta pública em decorrência dos atos expropriatórios emanados do processo de execução.

Defende que o ato jurídico processual por meio do qual a

ora Autora CIBELE TISSO ofereceu, nos autos do processo nº 0042566-61.2010.8.26.0309, o imóvel acima descrito em garantia do pagamento do acordo entabulado com o Réu é nulo de pleno direito ou, mais precisamente, é um negócio jurídico que deve ser considerado inexistente posto que não possui um dos elementos necessários pra que seja considerado válido: a manifestação de vontade.

Alega que, no momento em que manifestou sua vontade para que o seu único imóvel servisse de garantia para o pagamento de dívida bancária, não tinha absolutamente nenhuma condição clínica de celebrar qualquer espécie de negócio jurídico.

Narra que passou por uma profunda depressão que acabou por levá-la ao mundo obscuro dos entorpecentes, tendo ela se tornado uma dependente química compulsiva, ao ponto de que tal compulsão pelo uso de cocaína quase tirou-lhe a vida em um episódio de overdose pelo uso excessivo do entorpecente.

Afirma que, após a Autora se recuperar da overdose da qual foi vítima, seus familiares providenciaram sua internação na Comunidade Terapêutica Maxwell, uma clínica de reabilitação de dependentes químicos na qual permaneceu internada de 10/03/2011 a 09/03/2012.

Defende que fora neste contexto, completamente dominada pelos efeitos da cocaína, que a Autora CIBELE TISSO ofereceu seu único imóvel como garantia par o pagamento da dívida contraída com o Réu.

Requer a declaração de nulidade do negócio jurídico.

Pleiteou, por fim, a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensas as hastas públicas determinadas nos autos do processo nº 0042566-61.2010.8.26.0309.

Benefícios da gratuidade da justiça deferidos às autoras (fls. 103/104 e 114/115).

Parecer do Ministério Público às fls. 120/121.

Tutela de urgência concedida às fls. 124/125.

O réu ofertou resposta às fls. 139/146.

Refuta os argumentos aduzidos pela autora, afirmando que, em nenhum momento, foi requerido a nulidade do negócio jurídico entabulado entre a autora e o Banco réu, nos autos da execução.

Impugna os documentos juntados as fls. 45 a 53 dos autos, visto que o relatório de coleta fora efetuado em 06/04/2011 e o resultado em 19/04/2011, bem como o documento de internação, em razão dos mesmos terem sido realizado posteriormente a assinatura da composição amigável o qual ofereceu à penhora o imóvel objeto da matrícula 68.551.

Ausência de réplica (fls. 182).

Manifestação do Ministério Público às fls. 186/188.

Prova pericial requerida pela autora (fls. 194/195) e deferida às fls. 205/206.

Laudo pericial às fls. 309/317.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos nos termos já expostos.

Recorre a autora alegando, em síntese, o uso drogas nos níveis verificados pela clínica na qual ficou internada não são atingidos de uma hora para outra, mas por meio do uso contínuo e reiterado.

Defende que, muito embora não haja elementos probatórios de que no exato período de dependência química no exato momento da celebração do acordo, as máximas da experiência dão conta de que o quadro clínico para justificar a sua internação, já se encontrava insustentável bem antes da data da efetiva internação.

Requer a reforma.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, em que a autora alega, em síntese, que, no momento em que manifestou sua vontade para que o seu único imóvel servisse de garantia para o pagamento de dívida bancária, não tinha absolutamente nenhuma condição clínica de celebrar qualquer espécie de negócio jurídico, razão pela qual referido negócio deve ser declarado nulo.

Afirma que sofria de problemas de saúde decorrentes do uso de entorpecentes.

No entanto, o laudo médico realizado pelo perito do juízo apurou que, apesar da autora apresentar quadro psiquiátrico compatível com transtorno mental por uso de entorpecente entre março de 2011 e março de 2012, **não há elementos comprobatórios de que ela apresentasse, na época da formalização do acordo, alterações psíquicas que interferissem no entendimento dos atos praticados.** Confira-se (fls. 313):

“Diante do exposto conclui-se que:

- *Há comprovação de quadro psiquiátrico compatível com transtorno mental pelo uso de cocaína – F14 (CID-10), no mês seguinte ao Ato contestado.*
- *Não comprova que apresentava ao tempo da ação, assim como não apresenta atualmente, alterações psíquicas que interferissem de forma significativa em seu entendimento.*
- *Atualmente com sintomas leves e pouco significativos, sem comprovar tratamento regular.”*

Assim, verifica-se que o negócio jurídico foi concretizado antes da internação da autora, em 03/02/2011, não havendo qualquer prova nos autos de que, **no momento da formalização do acordo**, a autora estava sob efeito de entorpecentes e destituída de suas faculdades mentais.

Nota-se que a autora, em recurso, apenas afirma que *“muito embora não haja elementos probatórios de que no exato período de dependência química da Apelante no exato momento da celebração do acordo, as máximas da*

experiência dão conta de que o quadro clínico para justificar a internação da Apelante, já se encontrava insustentável bem antes da data da efetiva internação” (fls. 342).

No entanto, não é possível pautar-se em presunções e meras conjecturas como sugere a apelante, mostrando-se correta a conclusão do i. juiz de primeiro grau ao basear-se no laudo médico produzido por perito de confiança e demais documentos apresentados nos autos.

Pondera-se ainda que, instada a produzir mais provas (prova testemunhal) a fim de corroborar as suas afirmações, a autora se manteve inerte (fls. 332), de forma que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Diante disso, e por não haver outros elementos probatórios hábeis a infirmar a conclusão do perito do juízo, não há que se falar em nulidade do contrato entabulado, nos termos do art. 171, I, do Código Civil, haja vista a ausência de qualquer elemento probatório nos autos de incapacidade civil da contratante no ato da celebração do negócio jurídico em comento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara e E. Tribunal em casos símiles:

PRETENSÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM - Inadmissibilidade - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - Alegação do apelante que não teria capacidade civil para contratar o empréstimo bancário - Laudo pericial produzido em demanda previdenciária que apontou tão somente a incapacidade do demandante para realizar atividades laborativas - Inexistência de menção a eventual incapacidade de praticar atos da vida civil - Procuração outorgada na presente demanda, onde consta contratação de advogado pelo próprio demandante sem ressalva quanto a eventual incapacidade - Apelante que não apresentou réplica e quedou-se inerte quando instado a se manifestar a respeito da produção de outras provas - Ônus probatório do qual não desincumbiu o recorrente - Prova dos autos insuficiente para comprovar a alegada incapacidade ao requerente no momento da celebração do mútuo - Sentença de

improcedência mantida - Apelação desprovida e majorada a verba honorária sucumbencial devida pelo apelante ao patrono do requerido, de dez para vinte por cento sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00) atualizado, por conta da atuação em grau recursal (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC), observada a gratuidade de justiça. (TJSP; Apelação Cível 1007084-40.2021.8.26.0506; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024) (g.n.).

Apelação. Embargos à execução de título extrajudicial. Cheque. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante. 1. Mora. Cheque devolvido por falta de fundos. Prévia notificação extrajudicial. Desnecessidade. Execução de título de crédito cambiariforme, informado pelos princípios cambiais da literalidade e autonomia. Presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do débito. Devedor constituído em mora de pleno direito, quando a cártula é devolvida pelo banco sacado por falta de fundos. 2. Negócio jurídico. Nulidade. Incapacidade de fato. Não comprovação. Presunção da plena capacidade civil da pessoa maior de 18 (dezoito) anos. Inexistência de qualquer prova nos autos no sentido de que o interditado, na data da emissão do cheque, não detinha capacidade de entendimento e de determinação quanto ao ato que praticava. 3. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1012089-45.2016.8.26.0562; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023) (g.n.).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE - CONTRATO DE CONSÓRCIO - Alegação da apelante de incapacidade para a celebração do contrato de consórcio com a apelada - Contrato celebrado em maio de 2013 - Pedido de interdição da apelada ajuizado mais de seis anos após a celebração do contrato – Apelante que sequer indicou quando foi que teria se tornado incapaz para os atos da vida civil – Prova documental constante dos autos que não demonstra que ela estivesse incapaz à época da contratação - Mera circunstância de eventualmente estar em tratamento psiquiátrico à época do fato que, por si só, não torna nulo o contrato - Sentença mantida - Recurso desprovido. (Apelação Cível 1003449-07.2019.8.26.0220; Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; j. 07/03/2022) (g.n.).

Desta feita, deve ser mantida a r. sentença singular, por suas próprias razões e fundamentos.

Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, § 11, do CPC/2015, devendo a parte autora, ora apelante, arcar com os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais no total de 11% sobre o valor atualizado do débito, observadas as benesses da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator